



Parecer n.º 340/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 975/2020 que “Dispõe sobre a instalação obrigatória de piso tátil em banheiros de acesso ao público em geral, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Apenso: Projeto de Lei nº 976/2020 - Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/11/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 23/11/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 01/12/2021, após foi encaminhada e aportada nesta Comissão no dia 06/12/2021, tudo conforme as folhas 02 e 10/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 975/2020, de autoria do Deputado Dr. Eugênio conforme ementa acima, com o Projeto de Lei nº 976/2020 de autoria do Deputado Wilson Santos em apenso. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

O Autor em justificativa informa:

*“Este projeto de lei visa facilitar a vida dos deficientes visuais para que possam exercer a sua liberdade de ir e vir plenamente, principalmente para acessar e utilizar os banheiros de uso geral ao público, independentemente de auxílio de outrem. O piso tátil, indicará desde a entrada do banheiro, o caminho que levará a correta posição do vaso sanitário e do lavatório, para que a pessoa com deficiência visual consiga se localizar, e utilizar os banheiros públicos sem depender de outra pessoa para guiá-los.*

*Essa proposição tem o intuito de promover a acessibilidade e independência de pessoas com deficiência visual, garantindo-lhes autonomia e valorizando o reconhecimento e convívio com a diversidade.*

*Levando em conta que existe uma grande parte da população brasileira portadora de deficiência visual, é preciso que o poder público olhe por essas pessoas, e realize adaptações para integrá-los, respeitando suas limitações, e garantindo*



*seus direitos de locomoção, autonomia e acessibilidade. Nesse sentido, esse projeto de lei se mostra extremamente importante, dada a necessidade de se criar mecanismos para evitar que pessoas com deficiência visual ou outras deficiências sejam submetidas a situações perigosas, constrangedoras e indignas para qualquer ser humano, além de garantir o direito de acessibilidade, inclusão e independência.*

*A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:*

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

*(...)*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades."*

*Esta proposição insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte que exarou parecer de mérito favorável à aprovação do PL 975/2020 de autoria do Deputado Dr. Eugênio e pela prejudicialidade do PL 976/2020 de autoria do Deputado Wilson Santos, sendo aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 17/11/2021.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.





## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Preliminarmente, o Projeto de Lei n.º 976/2020 de autoria do Deputado Wilson Santos, apensado a esta proposição, foi rejeitado pelo Plenário desta Casa de Leis, ocorrendo a prejudicialidade do projeto, conforme preceitua o art. 194, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006). Razão pela qual ela não será objeto de análise por esta Comissão, estando prejudicado.

Dessa forma, passaremos a análise do Projeto de Lei n.º 975/2020 de autoria do Deputado Dr. Eugênio, que objetiva dispor sobre a instalação obrigatória de piso tátil em banheiros de acesso ao público em geral, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, que assim dispõe:

*Art. 1º Torna obrigatória a instalação de piso tátil em banheiros de acesso ao público em geral, no âmbito das repartições públicas do Estado de Mato Grosso.*

*Parágrafo único O piso tátil de que trata o caput deste artigo, tem o objetivo de indicar a disposição do sanitário, a fim de que os deficientes visuais possam acessar e utilizá-lo, independentemente de auxílio de outrem.*

*Art. 2º Será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, para as adequações necessárias.*

*Art. 3º O descumprimento desta Lei implicará em multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Na análise quanto a Constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição não encontramos impedimentos a sua aprovação, pelas razões a seguir demonstradas:

**Da Constitucionalidade:** A matéria prevista na proposição visa garantir a acessibilidade do portador de deficiência visual em banheiros públicos, a matéria não está inserida entre as matérias de iniciativa reservada, sendo prerrogativa dos Estados legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*



(...)

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

Assim, cabe a União editar as normas gerais e aos Estados membros suplementá-las, de acordo com o seu interesse regional, detalhando e concretizando, assegurando maior eficácia aos comandos genéricos traçados pelo Legislativo Federal.

Esse, com efeito, é um dos papéis centrais da competência suplementar estadual, prevista no artigo 24 da Constituição Federal, qual seja, o de trazer maior certeza e exigibilidade aos comandos dispostos nas normas federais.

Além disso, no âmbito da competência administrativa, o constituinte instituiu como competência comum de todos os Entes da Federação cuidar das garantias das pessoas portadoras de deficiência. É no sentido de cumprir o mandamento constitucional que a proposição atua, pois assegura a acessibilidade aos portadores de deficiência visual. Vejamos o dispositivo:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

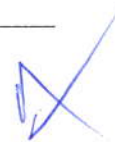
No âmbito estadual, o Parlamento possui a prerrogativa de dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, em decorrência do princípio da simetria constitucional e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

**Da legalidade e da juridicidade:** A preocupação do legislador nacional com os portadores de necessidades especiais é facilmente constatada com a aprovação da Lei 13.146, de 6 de julho de







2015 que versa sobre a Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com *status* constitucional, que estabelece como dever de todos a efetivação dos direitos das Pessoas com Deficiência. Vejamos:

*Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

Além disso, a proposição trata especificamente da acessibilidade, matéria que tem a sua norma geral prevista na Lei Federal nº 10.098 de 19 de novembro de 2000, que define os critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, porém, ela não trata especificamente de piso retrátil, estando o legislador estadual atuando no âmbito da sua competência suplementar.

Não bastasse isso, a proposta confere concretude aos direitos assegurados na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, e promulgada pelo DECRETO N.º 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009, em especial aqueles estatuídos no art. 4º, que trata das obrigações dos Estados Partes, em especial no inciso 1, alíneas de “a” a “c”, que assim dispõem:

*“Artigo 4. Obrigações gerais*

*1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:*

*a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;*

*b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;*

*c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Atuando no sentido de conferir proteção e garantir a acessibilidade a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, prioriza o atendimento as pessoas com deficiência, destaca-se ainda que no artigo 4º, ela especifica que os logradouros e **sanitário públicos (onde se insere a matéria tratada na proposição)** devem ser destinadas a facilitar o acesso e o seu uso pelas pessoas portadoras de deficiência. Vejamos:

*Art. 4º **Os logradouros e sanitários públicos**, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência. (grifos nosso).*

Ressalte-se que foi aprovada por esta Casas de Lei a Lei nº 10.881, de 07 de maio de 2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação ou adaptação de provadores de roupas, calçados, similares e demais artigos que integram o vestuário feminino e masculino acessíveis à população com necessidades especiais e/ou com mobilidade reduzida nos locais que especifica, e dá outras providências*”. Que atua no mesmo sentido que a proposição em análise.

**Da Regimentalidade:** do ponto de vista regimental constata-se que a proposta atende as regras previstas no regimento interno desta Casa de Leis (Resolução nº 677 de 20 de dezembro de 2006), que regem a tramitação do processo legislativo.

Portanto, considerando que a proposição se justifica em razão da garantia da acessibilidade do portador de deficiência visual, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que sejam óbice para a aprovação do projeto de lei nº 975/2020 de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

É o parecer.





### III – Voto do Relator

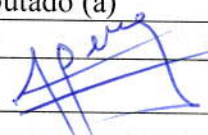
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 975/2020, de autoria do Deputado Dr. Eugênio e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei n.º 976/2020 de autoria do Deputado Wilson Santos em apenso.

Sala das Comissões, em 07 de 06 de 2022.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 975/2020 (Apenso Projeto de Lei n.º 976/2020) – Parecer n.º 340/2022
Reunião da Comissão em 07 / 06 / 2022
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 975/2020, de autoria do Deputado Dr. Eugênio e pela <b>prejudicialidade</b> do Projeto de Lei n.º 976/2020 de autoria do Deputado Wilson Santos em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	